

ATOS LEGISLATIVOS

DECRETO-LEI N.º 43, DE 18 DE ABRIL DE 1969

Dispõe sobre concessão de abono aos ferroviários das Estradas de Ferro de propriedade e administração do Estado e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º, do artigo 2.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica concedido a partir de 1.º de fevereiro de 1969, aos ferroviários das Estradas de Ferro de propriedade e administração do Estado, abono de 20% (vinte por cento), calculado sobre a referência numérica do respectivo vencimento ou salário.

§ 1.º — O abono de que trata este artigo não beneficiará o pessoal abrangido pelas disposições da Lei n.º 10.323, de 20 de dezembro de 1968, regulamentada pelo Decreto n.º 51.492, de 6 de março de 1969.

§ 2.º — O disposto neste artigo é extensivo, na mesma base e condições, não abrangidos pela lei e decreto mencionados no parágrafo anterior.

Artigo 2.º — O abono de que trata este decreto-lei não se incorporará aos vencimentos ou salários e nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias a que façam jus os servidores beneficiados.

Artigo 3.º — Nos casos de acumulação, o abono concedido será calculado apenas sobre a função de maior referência numérica.

Artigo 4.º — O abono de que trata o presente decreto-lei será absorvido em eventual reajustamento de vencimentos que venha a ser concedido aos servidores das ferrovias de propriedade e administração do Estado, após a sua publicação.

Artigo 5.º — O Poder Executivo providenciará a extensão das medidas de que trata este decreto-lei, obedecidas as mesmas bases, e condições e restrições nele previstas, aos servidores das ferrovias da administração indireta do Estado.

Artigo 6.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta dos recursos oriundos de dotações já atribuídas, no orçamento, às ferrovias.

Artigo 7.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de fevereiro de 1969.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de abril de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes
Luiz Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de abril de 1969.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

DECRETO-LEI N.º 44, DE 18 DE ABRIL DE 1969

Autoriza o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP) a efetuar depósitos nas condições que especifica, na Caixa Econômica Federal de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP) autorizado a efetuar na Caixa Econômica Federal de São Paulo (CEFSP), para cumprimento do convênio firmado entre essas entidades em 24 de março de 1968, depósitos para financiamentos de casa própria aos inscritos na Carteira Predial do Instituto, por intermédio da Carteira de Habitação daquela Caixa.

Parágrafo único — Os depósitos de que trata este artigo correspondem à poupança vinculada dos inscritos no IPESP e, que, convocados, aceitarem as condições de financiamento para a aquisição ou construção da casa própria exigidas pela CEFSP.

Artigo 2.º — Fica, igualmente, o IPESP autorizado a manter, na CEFSP, pelo prazo de um ano, depósitos com correção monetária correspondente a 20% (vinte por cento) do valor de cada financiamento proporcionado a seus inscritos, no montante anual máximo de 2.000.000 (dois milhões) de Unidades Padrão de Capital (U.P.C.), equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) unidades por mês.

Parágrafo único — O prazo a que se refere este artigo se inicia na data em que se efetiva cada operação de financiamento.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de abril de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de abril de 1969.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

São Paulo, 18 de abril de 1969.

Senhor Governador

Propôs o Excelentíssimo Senhor Secretário do Trabalho e Administração, nos termos da Resolução n.º 2.197, de 3 de março último, a edição de decreto-lei, que autorize o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP) a efetuar depósitos na Caixa Econômica Federal de São Paulo (CEFSP), com a finalidade de permitir o financiamento, por esta, da casa própria aos inscritos na Carteira Predial daquele Instituto.

Como se sabe, pelo Decreto n.º 50.482, de 3 de outubro de 1968, ficou o IPESP autorizado a reformular sua Carteira Predial, de modo a adaptá-la ao Sistema Financeiro da Habitação.

Com esse objetivo, veio a ser firmado convênio com a Caixa Econômica Federal de São Paulo, pelo qual esta última, integrada no Sistema Financeiro da Habitação, como Agente Financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), poderá à conta e ordem do IPESP, oferecer financiamentos isolados para aquisição da casa própria aos contribuintes do mesmo Instituto.

Entretanto, o Decreto federal n.º 53279, de 22 de dezembro de 1964, que traçou normas para a adaptação das Caixas Econômicas Federais ao Sistema Financeiro da Habitação, dispôs em seus artigos 10 e 12:

"Artigo 10 — As Caixas Econômicas Federais manterão depósitos especiais de acumulação de poupança, para os pretendentes a financiamentos de casa própria, cujos titulares terão preferência na obtenção desses financiamentos, obedecidas as condições gerais estabelecidas pelo Banco Nacional da Habitação e tendo sempre em vista as condições econômico-financeiras de cada atarquia".

"Artigo 12 — As Caixas Econômicas Federais poderão assegurar reajustamento monetário, nas condições previstas na Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, aos depósitos especiais casa própria, desde que de prazo não inferior a 1 (hum) ano e vinculados às operações imobiliárias.

Parágrafo único — Esses depósitos não poderão ser movimentados por meio de cheques, mas os respectivos juros serão livremente movimentados pelo depositante".

Assim sendo, e para atender a esses dispositivos legais, prevê o aludido convênio para a realização de seus objetivos, que o IPESP se substitua aos beneficiários, seus contribuintes, e faça, na Caixa Econômica Federal, dois tipos de depósitos: um, correspondente à poupança vinculada, para lhes assegurar preferência (artigo 10, transcrito), e, outro, a prazo fixo, de um ano, e com correção monetária, vinculado a cada operação imobiliária (artigo 12, transcrito) e correspondente a 20% do seu valor, até o máximo de 2.000.000 de Unidades Padrão de Capital (U.P.C.).

Sucedeu que, pela legislação em vigor (Decreto n.º 12.762, de 18 de junho de 1942, Lei n.º 4.232, de 4 de setembro de 1958 e Lei n.º 5.597, de 12 de abril de 1960), as disponibilidades do IPESP somente podem ser depositadas ou no Banco do Estado ou na Caixa Econômica do Estado.

Nestas condições, os depósitos a serem efetuados, na forma exposta, na Caixa Econômica Federal de São Paulo, dependem de autorização legislativa.

Nesse sentido, pois, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

Henrique Turner — Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI N.º 45, DE 18 DE ABRIL DE 1969.

Dispõe sobre a criação de distritos policiais no Município de Santos e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º, do artigo 2.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam criados no Município de Santos 5 (cinco) Distritos Policiais, numerados ordinalmente e designados pelos nomes dos bairros que lhes servem de referência, a saber: 1.º Distrito Policial — Centro; 2.º Distrito Policial — Marapé; 3.º Distrito Policial — Macuco; 4.º Distrito Policial — Paqueta; 5.º Distrito Policial — Areia Branca.

Parágrafo único — Ressalvado o disposto no artigo 3.º, os responsáveis pelos Distritos Policiais terão competência plena dentro da área sob sua jurisdição.

Artigo 2.º — Nos Distritos Policiais ora criados terão exercício:

- I — 1 (um) Delegado de Polícia de 1.ª classe;
- II — 1 (um) Delegado de Polícia, adjunto, de 2.ª classe;
- III — até 6 (seis) Escrivães de Polícia;
- IV — até 30 (trinta) Investigadores de Polícia;
- V — até 12 (doze) Carcereiros;
- VI — até 5 (cinco) equipes chefiadas por Delegados de Polícia, com até dois Escrivães de Polícia.

Artigo 3.º — As atuais 4.a e 5.a Delegacias e Delegacia Adjunta de Santos passam a denominar-se, respectivamente, Delegacia de Ordem Política e Social, Delegacia de Trânsito e Delegacia de Arquivos e Registros Criminais, com competência sobre todo o território do Município de Santos.

Artigo 4.º — O Poder Executivo fixará os limites dos Distritos Policiais de que trata o artigo 1.º no prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência deste decreto-lei.

Artigo 5.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de abril de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Hely Lopes Meirelles, Secretário da Segurança Pública

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de abril de 1969.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

São Paulo, 18 de abril de 1969.

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência e incluso texto de decreto-lei aprovado pela Comissão Especial integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, Fazenda, Economia e Planejamento e Casa Civil, que dispõe sobre a criação de cinco distritos policiais no Município de Santos e dá outras providências.

De iniciativa do Excelentíssimo Senhor Secretário da Segurança Pública, a medida foi justificada, nos seguintes termos:

1. O dispositivo vem dar prosseguimento à obra de descentralização dos serviços policiais que, como Vossa Excelência vem afirmando reiteradamente, é irreversível, pois atende aos reclamos da população e dos altos interesses da Administração.

2. Cumpre-nos ressaltar que o decreto-lei não trará qualquer ônus para os cofres públicos, no presente exercício, uma vez que a descentralização se concretizará com os próprios elementos já lotados em Santos. Verdade seja dita, expedindo o ordenamento proposto, estará Vossa Excelência oficializando situação de fato, existente há mais de um ano, com excelentes resultados.

3. A matéria, que atende às exigências do artigo 1.º da Resolução n.º 2197, de 3 de março de 1969, e não atenta contra o disposto no seu artigo 7.º, foi estudada pela Assessoria Jurídica de meu Gabinete, não tendo merecido reparos, razão pela qual submete o assunto à alta apreciação de Vossa Excelência, com proposta de encaminhamento à A.T.L. e posterior expedição do decreto-lei".

Conforme se verifica do decreto-lei em anexo, não se trata na espécie, a rigor, da reorganização de repartições, mas, antes, de ampliação dos serviços policiais já existentes para atender às crescentes necessidades da população.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 2.º do projeto do decreto-lei apenas autoriza o exercício dos funcionários, que discrimina, nos novos distritos policiais, sem criar cargos, e — segundo ressalta a Pasta interessada — sem ônus para os cofres públicos, no presente exercício.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

Henrique Turner — Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI N.º 46, DE 18 DE ABRIL DE 1969

Dispõe sobre a revogação da Lei n.º 10.130, de 10 de junho de 1968, que assegura a reintegração dos servidores públicos demitidos por falta, absolvidos pelo Judiciário.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º, do artigo 2.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — É revogada a Lei n.º 10.130, de 10 de junho de 1968.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 18 de abril de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luiz Francisco da Silva Carvalho, Secretário da Justiça
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de abril de 1969.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

São Paulo, 18 de abril de 1969.

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, que dispõe sobre a revogação da Lei n.º 10.130, de 10 de junho de 1968, aprovada pela Comissão Especial integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, Fazenda, de Economia e Planejamento e da Casa Civil.

Esse diploma assegura o direito à reintegração do servidor demitido em razão de falta e que tendo, em decorrência dessa falta, sido submetido a processo criminal, haja sido absolvido nesse último.

Não obstante a inconstitucionalidade de que se ressente o diploma legal promulgado pela Assembleia Legislativa, pelos motivos arguidos por Vossa Excelência no veto total após o projeto que lhe deu origem, entendeu a Comissão Especial de bom alvitre recomendar a sua revogação, sem prejuízo do respeitável despacho publicado no Diário Oficial, de 15 de novembro do ano passado, no sentido de que não lhe fosse dado cumprimento, não se constituindo essa revogação, outrossim, em óbice ao oferecimento, na esfera judicial, de representação visando à declaração de sua inconstitucionalidade, nos termos do artigo 35, inciso XXII da Constituição Estadual.

Assim, o objetivo primordial de sua revogação é o de acautelar os interesses da Administração, evitando que casos eventualmente enquadráveis na lei venham encontrá-la em vigor, na hipótese de o Poder Judiciário reconhecer sua validade jurídica.

Essas as razões que justificam a medida ora preconizada no texto em anexo.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

Henrique Turner — Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.